



PARECER N° 1813/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00068.005663/2014-40
INTERESSADO: EXPOAIR EXPOSIÇÕES E EVENTOS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por EXPOAIR EXPOSIÇÕES E EVENTOS em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00068.005663/2014-40, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0047104 e SEI 0047110, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658153166.

2. O Auto de Infração n° 001392/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/9/2014, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 30/09/2014

Descrição da ementa: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

Descrição da infração: A EXPOAIR Exposições e Eventos não protocolou na ANAC o "Relatório de Demonstração/Competição Aérea" do evento "Expo Aero Brasil Air Show - 2014 - 17ª Feira Internacional de Aviação" realizado no período de 28 a 31 de Agosto de 2014 no prazo determinado pela IAC 91-1001 em seu parágrafo 3, item 3.8 b), e comunicado no ofício de autorização do evento de n° 367/2014/GOAG-PA/SPO de 21 de Agosto de 2014 em seu parágrafo 3. O prazo determinado pela legislação citada era de dez dias após o término do evento, ou seja, na data de 10 de setembro de 2014.

3. No Relatório de Fiscalização n° 034/2014/GOAG-PA/SPO, de 30/9/2014 (fls. 2 a 3), a fiscalização registra que o Interessado deveria apresentar relatório de demonstração/competição aérea no prazo de até 10 (dez) dias após o evento, prazo este reforçado por mensagem eletrônica e não cumprido pelo Autuado.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício n° 367/2014/GOAG-PA/SPO, de 21/8/2014 (fls. 4 a 5);

4.2. Mensagem eletrônica de 23/9/2014 (fls. 6);

4.3. Cópia parcial da IAC 091-1001 (fls. 7 a 8).

5. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 6/10/2014 (fls. 10). Foi lavrado Termo de Decurso de Prazo em 18/11/2014 (fls. 11). Em 18/12/2014, foi encaminhada a defesa do Interessado (fls. 14 a 26), na qual alega que não teria recebido cópia do Auto de Infração e que teria somente recebido aviso de aplicação de penalidade. Em sequência, afirma que teria recebido o Auto de Infração em novembro, três meses após a prática da infração imputada. Invoca o art. 24 a Lei n° 9.784, de 1999, para argumentar que o Auto de Infração deveria ter sido enviado em até 10 dias. Alega que a lavratura do Auto de Infração seria desnecessária, pois teria bastado solicitar o documento ou aplicar advertência. Afirma que o relatório teria sido enviado sem qualquer prejuízo.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Ofício 028/DTA, de 3/12/2014, protocolado em 8/12/2014 (fls. 20 a 26).

7. Em 30/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0047113).

8. Em 1/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - SEI 0089349 e SEI 0124791.
9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/11/2016 (SEI 0265616), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 8/12/2016 (SEI 0250831), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
10. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
11. Tempestividade do recurso aferida em 30/1/2018 – SEI 1477267.
12. Em Despacho de 25/9/2018 (SEI 2260565), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação.
13. É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), apresentando defesa (fls. 14 a 26). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0265616), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0250831), conforme Certidão SEI 1477267.
15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da possibilidade de incidência da prescrição

16. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

17. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

18. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 30/9/2014 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 6/10/2014 (fls. 10), apresentando defesa em 18/12/2014 (fls. 14 a 26). Em 1/11/2016, foi proferida decisão de primeira instância (SEI 0089349 e SEI 0124791). Notificado da

decisão de primeira instância em 28/11/2016 (SEI 0265616), o Interessado recorreu em 8/12/2016 (SEI 0250831).

19. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

21. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) e R\$ 20.000,00 (grau máximo).

22. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de fornecer informações aos agentes da fiscalização, quando assim solicitado e no prazo estipulado. Conforme os autos, o Autuado teve prazo de 10 dias para envio do relatório de demonstração/competição aérea e não encaminhou o documento no prazo fixado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 14 a 26), o Interessado alega que não teria recebido cópia do Auto de Infração e que teria somente recebido aviso de aplicação de penalidade. Em sequência, afirma que teria recebido o Auto de Infração em novembro, três meses após a prática da infração imputada. Invoca o art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999, para argumentar que o Auto de Infração deveria ter sido enviado em até 10 dias. Alega que a lavratura do Auto de Infração seria desnecessária, pois teria bastado solicitar o documento ou aplicar advertência. Afirma que o relatório teria sido enviado sem qualquer prejuízo.

24. Em recurso (SEI 0250831), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

25. Primeiramente, cabe notar que a alegação de que não recebeu o Auto de Infração é contraditória com o fato de o Interessado apresentar defesa e recurso mencionando corretamente os fatos imputados. Além disso, consta dos autos comprovante de recebimento do Auto de Infração pelo Interessado. Portanto, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

26. Quanto ao suposto prazo de 10 dias para envio do Auto de Infração, cumpre notar que os prazos da Administração Pública para exercício do poder de polícia são fixados na Lei nº 9.873, de 1999, conforme exposto em preliminares acima.

27. Com relação à alegação de que a lavratura do Auto de Infração teria sido desnecessária, aponta-se que a obrigação de envio do referido relatório está fixada em norma, não havendo dever da autoridade de aviação civil em alertar o regulado para o cumprimento da norma. Não obstante isso, esta Agência concedeu prazo adicional para entrega do relatório (fls. 6) e ainda assim o documento não foi enviado no prazo. Frisa-se que a advertência não faz parte do rol de providências administrativas que podem ser adotadas por esta Agência em caso de infração, nos termos do art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

28. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22 § 1º, inciso II.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/9/2014 - que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2261174), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

36. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2018, às 16:50, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2260601** e o código CRC **3D722EE8**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 25/09/2018 16:49:58

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EXPOAIR EXPOSIÇÕES E EVENTOS LTDA

Nº ANAC: 30015758320

CNPJ/CPF: 12541723000187

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>658153166</u>	00068005663201440	02/01/2017	30/09/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 25/09/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2068/2018

PROCESSO Nº 00068.005663/2014-40

INTERESSADO: EXPOAIR EXPOSIÇÕES E EVENTOS

Brasília, 25 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por EXPOAIR EXPOSIÇÕES E EVENTOS contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 1/11/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001392/2014 – *Não responder solicitação de informação da fiscalização no prazo estipulado*, capitulada no inciso VI do art. 299 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1813/2018/ASJIN - SEI 2260601**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **EXPOAIR EXPOSIÇÕES E EVENTOS** e **MANTER** a multa aplicada no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01392/2014, capitulada no inciso VI do art. 299 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.005663/2014-40 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 658153166.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2261188** e o código CRC **4B016418**.